

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE RECURSO

Licitação: Pregão Eletrônico N.º 26/0009-PG

Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA**, CNPJ 11.673.426/0001-22, contra a sua inabilitação.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA** em face da decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 26/0009-PG**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequações e qualificações de novos ambientes na Unidade Sesc Santarém, abrangendo a implementação de novos ambientes, instalações e adequações técnicas necessárias ao pleno funcionamento da unidade.

I – RELATÓRIO

No dia 12/06/2026 às 09h30min foi realizada a Sessão de Abertura do Pregão em referência, com 1 (um) serviço de engenharia, que tinha como objeto a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de adequações e qualificações de novos ambientes na Unidade Sesc Santarém, abrangendo a implementação de novos ambientes, instalações e adequações técnicas necessárias ao pleno funcionamento da unidade. Participaram da disputa diversas empresas regularmente credenciadas no ComprasGov.

Encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise das propostas apresentadas, ocasião em que algumas licitantes foram desclassificadas por não atenderem a convocação no prazo estipulado no edital ou por propostas apresentadas inexequíveis. Na sequência das análises das propostas aceitas seguiram para a fase de habilitação, com a realização de diligências e o encaminhamento da documentação à área técnica para manifestação quanto à qualificação técnica da licitante.

Após a análise técnica, constatou-se que a empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA** não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no Edital, tendo permanecido ausente a apresentação das Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física emitidas pelo CREA dos profissionais responsáveis, requisito indispensável para comprovação da regularidade profissional, conforme consignado no Parecer Técnico emitido pela área de Engenharia. Em razão disso, a empresa foi declarada inabilitada.

Inconformada com a decisão, a empresa **CONSPLAM CAPITAL LTDA** manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer, apresentando suas razões recursais, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Eis um breve relato dos fatos.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CONSPLAM CAPITAL LTDA

A empresa CONSPLAM CAPITAL LTDA. interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 26/0009-PG, sustentando que a decisão da Comissão de Licitação decorreu de interpretação equivocada e fragmentada da documentação de qualificação técnica apresentada. A recorrente afirma que, embora tenha sido classificada em primeiro lugar por apresentar a proposta mais vantajosa, foi inabilitada sob a alegação de insuficiência na comprovação da capacidade técnica, mesmo após atender às diligências realizadas durante a fase de habilitação.

Em suas razões, a empresa defende que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo Certidões de Registro e Quitação perante o CREA, contratos de vinculação dos responsáveis técnicos, Certidões de Acervo Técnico (CAT), ARTs e atestados de capacidade técnica. Argumenta que tais documentos, analisados de forma conjunta, comprovam a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional da empresa, abrangendo as diversas especialidades de engenharia necessárias à execução do objeto licitado, não sendo razoável exigir que um único profissional detenha todas as atribuições técnicas.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão recorrida afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, por ter desconsiderado parte da documentação regularmente apresentada e adotado interpretação excessivamente formalista. Para reforçar sua tese, cita entendimentos jurisprudenciais e o princípio da autotutela administrativa, defendendo que a Administração possui o dever de revisar seus atos quando constatado erro de interpretação ou ilegalidade.

Ao final, a empresa requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão que a inabilitou ou, subsidiariamente, o encaminhamento à autoridade competente para julgamento. Pleiteia o reconhecimento de que atendeu às exigências de qualificação técnica do edital, a declaração de nulidade da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no certame, permitindo o regular prosseguimento nas fases subsequentes da licitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto, razão pela qual passa-se à análise das alegações da recorrente e dos demais elementos constantes nos autos.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Encaminhadas as razões recursais ao setor técnico para análise, foi emitido parecer no sentido de que o recurso interposto pela empresa CONSPLAM CAPITAL LTDA não trouxe elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão de sua inabilitação. Embora a recorrente tenha apresentado contratos de vínculo profissional, Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), permaneceu ausente a apresentação das Certidões de Registro e

Quitação de Pessoa Física emitidas pelo CREA, documento expressamente exigido pelo edital para comprovação da regularidade dos profissionais responsáveis.

O parecer técnico destacou que CAT, ART e contratos de prestação de serviços possuem finalidades distintas e complementares, não sendo possível suprir a ausência da Certidão de Registro e Quitação por meio da apresentação desses documentos. A exigência decorre da Lei Federal nº 5.194/1966, que disciplina o exercício das profissões de engenharia, e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que estabelece a obrigatoriedade de registro dos profissionais perante o Sistema CONFEA/CREA para o exercício regular das atividades técnicas.

Ainda que os acervos técnicos apresentados demonstrem experiência compatível com o objeto licitado, a ausência das certidões de regularidade profissional configura descumprimento de requisito objetivo de habilitação. A iniciativa privada, ao lançar um edital, não pode afastar exigência expressamente prevista, sob pena de violar a igualdade entre os participantes e a própria vinculação às regras que estabeleceu. Foi igualmente consignado que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve observar a compatibilidade entre as atribuições legais dos profissionais e os serviços exigidos pelo edital, como engenharia mecânica para climatização e ventilação, engenharia elétrica para instalações elétricas e engenharia civil para edificações e instalações prediais correlatas. A ausência das certidões inviabiliza a comprovação da regularidade desses profissionais perante o CREA.

Dessa forma, a controvérsia não se relaciona à capacidade técnica da empresa, mas ao não atendimento integral das exigências editalícias. Considerando que a licitante foi regularmente diligenciada para complementar sua documentação e, mesmo assim, permaneceu sem apresentar requisito obrigatório, não há como acolher o recurso.

Em conclusão, a área técnica opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação da CONSPLAM CAPITAL LTDA, em estrita observância ao edital e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Resolução do Sesc nº 1.593/24, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º, inciso I, que o presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial: seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

O Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado

pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024 (aprovada pelo TCU), e obedece a normas descritas neste, não estando vinculadas aos estritos termos da Lei 14.133/21.

Para subsidiar a decisão da Pregoeira, cabe destacar que houve um parecer técnico complementar às fls. 875 e 876 dos autos, reforçou a obrigatoriedade da apresentação das Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física emitidas pelo CREA, conforme previsto no item 8.4.2.1 do edital. Ressaltou-se que tais documentos possuem finalidade distinta e não podem ser substituídos por CATs, ARTs ou contratos de vinculação, em consonância com a Lei Federal nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplinam o exercício das profissões de engenharia e a regularidade dos profissionais perante o Sistema CONFEA/CREA.

O parecer também consignou que a comprovação da qualificação técnico-profissional deve observar a compatibilidade entre as atribuições legais dos profissionais e os serviços exigidos pelo edital. Assim, os serviços de climatização e ventilação mecânica devem ser comprovados por engenheiro mecânico; os serviços de grupo gerador, subestação e instalações elétricas por engenheiro eletricista; e os serviços de edificações e instalações prediais correlatas por engenheiro civil devidamente habilitado. A ausência das certidões inviabiliza a comprovação da regularidade desses profissionais, requisito indispensável para a habilitação.

Dessa forma, a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada, uma vez que a inabilitação da empresa não decorreu da ausência de capacidade técnica, mas do não atendimento integral às exigências editalícias de qualificação técnico-profissional. A Administração, vinculada ao instrumento convocatório, não pode afastar requisito objetivo, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital. Mantém-se, portanto, a decisão de inabilitação da CONSPLAM CAPITAL LTDA, em consonância com os pareceres técnicos e jurídicos que respaldam a condução regular do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, decide-se por conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa CONSPLAM CAPITAL LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente, pelos fundamentos expostos e em consonância com o Parecer Técnico que subsidiou esta decisão.

Outrossim, dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos o presente parecer à apreciação da autoridade superior do Departamento Regional no Estado do Pará, nos termos do subitem 12.6 do Edital. Assim como, submeteu-se a análise da Assessoria Jurídica do Sesc-DR/PA para manifestação e emissão de parecer sobre o presente caso.

Belém-PA, 24 de agosto de 2026

Comissão Permanente de Licitação